

**AÇÃO PENAL Nº 5005723-60.2010.404.7001/PR**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU : EDSON JACINTO**  
**PROCURADOR : CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES**

## **SENTENÇA**

### **1 - Relatório.**

**EDSON JACINTO**, brasileiro, casado, ajudante de motorista, filho de Helena Sanches Jacinto e de André Jacinto, portador da carteira de identidade (RG) nº 5.092.447-5/SSP/PR, nascido aos 04/06/1969, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 333, *caput*, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

*'O denunciado Edson Jacinto, de forma livre e consciente de sua conduta, ofereceu vantagem ilícita ao Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos, para que não fosse realizada a lavratura de auto de infração em razão de sua responsabilidade pela infração tipificada no art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*No dia 17/12/2010, por volta das 17h30min, na BR-369, KM 156, no município de Londrina/PR, o Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos abordou o caminhão Mercedes Benz, placas AIS-9786, conduzido por Joel Ilário de Gouveia, após ter flagrado o passageiro atirando uma lata de cerveja pela janela. Durante a referida abordagem, o denunciado Edson Jacinto ofereceu ao policial rodoviário federal uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) para que ele não lavrasse o auto de infração (evento 1).*

*Caracterizada a prática da infração penal, o policial deu voz de prisão a Edson Jacinto, encaminhando-o à Autoridade Policial em Londrina para a formalização do flagrante.*

*O denunciado confessou a prática delitiva em seu interrogatório na sede da Delegacia de Polícia Federal em Londrina (evento 1 - fl. 06).*

*A materialidade e a autoria do delito emergem do Auto de Prisão em Flagrante (evento 1 - fl. 04), do Depoimento da Segunda Testemunha (evento 1 - fl. 05), do Interrogatório do Denunciado (evento 1 - fl. 06) e de todo o contexto probatório'(conforme denúncia - Evento 45).*

A denúncia foi recebida na data de 16/02/2011 (Evento 47).

Devidamente citado (Evento 60), o réu apresentou a resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (Evento 69), sendo mantido o recebimento da denúncia (Evento 78).

Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa (Evento 145), bem como interrogado o réu (Evento 145).

Na fase procedimental do artigo 402 do CPP, as partes nada postularam (Evento 144).

Em alegações finais o *Parquet* requereu a condenação do acusado, sob o argumento de que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo por parte do réu (Evento 150).

A defesa, em suas alegações finais, argüiu em preliminar o direito à intimação pessoal dos atos e à contagem em dobro dos prazos processuais. No mérito sustentou a inexistência de crime por atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado Edson Jacinto aduzindo que apesar de provadas a existência do fato e sua autoria, não teria ficado demonstrado que a conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal ao argumento de que a conduta típica de oferecer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício exigiria que a oferta tenha sido antes da prática do ato o que segundo asseverou a defesa não teria ficado comprovado no depoimento da testemunha Joel Ilário de Gouveia postulou a absolvição do acusado com fundamento no brocardo *in dubio pro reo*. Alegou também a irrelevância penal do fato imputado ao réu aduzindo que busca o princípio da insignificância busca afastar do Direito Penal os fatos que não produzam relevante lesão a determinado bem jurídico e que apesar dos tribunais pátrios não admitirem a sua aplicação nos crimes praticados contra a Administração pública o Direito Penal moderno, com base nos princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade, tem apresentado outras alternativas à *ultima ratio* afastando a responsabilização de determinados fatos, levando em conta a atuação do agente, a reparação do dano causado, ínfimo grau de culpabilidade, etc., sendo possível enquadramento da conduta em tela no conceito de crime bagatela impróprio (Evento 153).

Desse modo, encontrando-se o processo em ordem, vieram os autos conclusos para julgamento.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Da preliminar.**

A Defensoria Pública da União argüiu, em sede de preliminar, o direito à intimação pessoal dos atos processuais e à contagem em dobro dos prazos.

Assiste razão à DPU no ponto aventado. De fato, ao órgão incumbe a função constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados e as prerrogativas mencionadas decorrem deste mister essencial para a atividade jurisdicional do Estado, as quais vêm estabelecidas, inclusive, no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 (com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009) de tal sorte que acolhe-se o pleito.

### **Do mérito.**

Ao réu foi imputado a prática do delito de corrupção ativa previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

*'Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:  
Pena - reclusão, de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.'*

Segundo a exordial o acusado, no dia 17/12/2010, na BR-369 (próximo a cidade de Londrina/PR) ofereceu vantagem ilícita ao Policial Rodoviário Federal Claudinei Pereira dos Santos para que não realizasse a lavratura de auto de infração em razão de ter atirado uma lata de cerveja pela janela do caminhão Mercedes Benz, placas AIS-9786 no interior do qual se encontrava.

### **Da materialidade:**

A **materialidade** delitiva consubstancia-se nos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (Evento 1 - P\_FLAGRANTE1), Auto de Apresentação e Apreensão (Evento 1 - P\_FLAGRANTE1), Boletim de Ocorrência nº 86809 (Evento 1) e depoimentos prestados pelo acusado (na fase inquisitiva e no interrogatório judicial).

Com efeito, os documentos acima reportam o fato aludido na denúncia destacando, inclusive, a apreensão da cédula de vinte reais (série B4566056934A) oferecida ao policial rodoviário federal.

Portanto, encontra-se comprovada a **materialidade** delitiva.

### **Da autoria:**

A **autoria** delitiva é certa e recai na pessoa do acusado **EDSON JACINTO**.

Deveras, encontra-se robustamente comprovado nos autos que o acusado Edson Jacinto realmente foi o autor do delito imputado, cuja responsabilidade criminal se constata, principalmente, no auto de prisão em flagrante.

Inicialmente, a testemunha de acusação Claudinei Pereira dos Santos, inquirida em juízo, destacou a prática delitiva delineando a forma como o acusado Edson Jacinto lhe ofereceu a cédula de vinte reais a fim de que não lavrasse a multa diante do fato de ter constatado ter atirado objeto (lata de cerveja) pela janela do veículo em que viajava como passageiro, conforme o excerto do depoimento adiante transcrito:

'(...)

**Juiz:** Boa tarde, seu Claudinei.

Testemunha: Sim.

**Juiz:** O senhor foi arrolado como testemunha desse processo, antes de iniciar eu gostaria de compromissar o senhor nos termos da lei, do compromisso de dizer a verdade, tudo bem?

Testemunha: Sim Senhor.

**Juiz:** Eu passo ao Ministério Público.

**MPF:** Boa tarde. Senhor Santos, que é conhecido no...

**Testemunha:** Isso, é o nome de guerra da Polícia.

**MPF:** Tá. Senhor Santos, o senhor se recorda de uma abordagem realizada no dia 17 de dezembro do ano passado, envolvendo aqui, o réu senhor Edson Jacinto? O senhor se lembra, desse fato?

**Testemunha:** Me lembro do fato sim, doutor.

**MPF:** O que que o senhor pode contar pra nós, o que que aconteceu nesse dia?

**Testemunha:** Eu sou chefe de equipe de Londrina, daí nós estávamos fazendo patrulhamento na BR 369, e eu tava dirigindo a viatura com a minha companheira Keli, eu parei a viatura no semáforo da Cacique, sentido Iporã. Tinha um caminhão de pequeno porte, baú, e foi jogado um recipiente, provavelmente uma latinha de cerveja pelo vidro do passageiro, foi quando acionei o dispositivo de... sonoro da viatura, solicitei pra que parece, logo à frente o motorista parou, solicitei a documentação dele e falei que seria autuado, artigo 172 CTB, que é arremessar objeto ou substância sobre a via. Quando o motorista indagou que ele não tinha feito isso. Logo desceu do caminhão um outro cidadão, falando que o problema era com ele, que ele que tinha feito, ele tinha acabado de tomar uma cerveja e jogou a lata pra fora do veículo. Aí desde então começou uma discussão entre os dois, o cidadão que tinha jogado a lata começou pedir pra que ele se ausentasse do local que o problema era com ele, e eu falei que de fato não tinha como multar ele porque a multa sempre é feita para o proprietário do veículo. Aí ele pediu pra que o motorista ficasse longe, começou praticamente empurrando mesmo o motorista, quando ele começou a falar: 'desculpa aí, porque fui eu que fiz isso aí, o rapaz lá não tem culpa nenhuma', daí eu falei que independente disso ele seria autuado, estava próximo, bem na frente da viatura pegando equipamento, que nós temos um computador de mão, né, tipo um palmtop, pra fazer autuação, quando ele me falou assim que não era pra eu autuar que ele ia me dar vinte reais, aí novamente eu falei, 'o que que o senhor tá falando? O senhor pode repetir?'. Ele falou assim: 'ó, não me faz essa multa não que eu te

*dou vinte reais', eu falei: 'então pega o dinheiro', foi quando ele foi ao motorista do caminhão, solicitou vinte reais emprestado e trouxe, ao me entregar eu dei voz de prisão em flagrante pra ele, e conduzimos ele pra delegacia da Polícia Federal.*

*MPF: O senhor se lembra qual que era o estado de ânimo dele, se ele estava...*

*Testemunha: É bastante provável que ele tinha ingerido álcool, sim doutor. Nós nos deparamos muito com essa situação, né, sou policial faz treze anos, e nós no caso de motorista nós fazemos teste de etilômetro pra poder comprovar, mas o estado físico da pessoa, tipo olhos vermelhos, face ruborizada, o cheiro forte de álcool, assim, exalado quando se fala, né, dá pra perceber que a pessoa fez consumo de álcool, sim. E nesse caso dele é bastante provável que tenha ocorrido.*

*MPF: Certo. Foi apreendida essa cédula de... ele ofereceu uma cédula?*

*Testemunha: Foi uma cédula de vinte reais.*

*MPF: E foi apreendida?*

*Testemunha: Na delegacia da Policia Federal, sim.*

*MPF: Tá. Quanto...*

*Testemunha: Eu peguei a cédula e encaminhei, e entreguei para o delegado que tava lá, de plantão.*

*MPF: Quando o senhor deu voz de prisão, ele chegou a tentar... chegou a oferecer, aumentar o valor...*

*Testemunha: Não.*

*MPF: ...ou simplesmente acatou a ordem e acompanhou, foi isso? Ou teve algum outro...*

*Testemunha: Ele ficou um pouco alterado, falou que não era bandido e tal, essas coisas, né, que acontecem numa prisão. E o outro rapaz falou, pediu pra não fazer aquilo com ele e tal, ele meio que se sentiu surpreso, né, com a reação de ter sido preso.*

*MPF: Certo. E no momento em que foi oferecido esse valor de... pro senhor, a sua companheira de PRF, a senhora Keli, ela estava próxima ali?*

*Testemunha: Ela estava comigo na viatura.*

*MPF: Ela ouviu?*

*Testemunha: É. Sim.*

*MPF: Tá. Satisfeito.*

*Juiz: Só complementado antes de passar pra defesa. A multa chegou a ser lavrada?*

*Testemunha: Sim, foi feito o auto de infração, foi.*

*Juiz: Eu passo pra defesa.*

*Defesa: Era possível verificar que o acusado havia ingerido bebida alcoólica, o senhor tem condições de aferir, não é mesmo, um estado de embriaguez?*

*Testemunha: Pra lei 11.275 em vigor nova, eu tenho.*

*Defesa: Então o senhor pode dizer que ele estava em estado de embriaguez acentuado?*

**Testemunha:** Não, acentuado não. Eu não tenho como comprovar qual a quantidade de bebida alcoólica ingerida, e qual... e pelo tempo de ingestão dessa bebida alcoólica e pela biologia dele, isso aí vai alterar a quantidade de álcool. Eu não tenho como aferir isso aí, isso é aferido por equipamento hábil, no caso etilômetro, que nós utilizamos, que é feito pelo INMETRO. Essa quantidade, de quanto ele está ou não, eu não tenho como aferir isso daí. Agora, verificar se a pessoa está em estado de embriaguez, sim.

**Defesa:** E isso o senhor afirma que ele estava?

**Testemunha:** É bastante provável que sim. Até porque ele não era motorista, não vem ao caso, né, se ele estava embriagado, assim, para penalidades administrativas do código de trânsito.

**Defesa:** Não tenho mais perguntas' (Evento 145).

Nesse contexto, o próprio acusado confessou a prática delitiva, destacando que assim procedeu por ter sentido culpa diante da infração de trânsito cometida ficando com dó do motorista (Joel Ilário) que suportaria a multa administrativa, conforme se constata do interrogatório judicial adiante transcrito:

'(...)

**Juiz:** Boa tarde senhor Edson Jacinto. Esse é o interrogatório do senhor, antes de iniciar eu gostaria de esclarecer que o senhor tem o direito de ficar em silêncio. E também que o interrogatório é uma oportunidade que o senhor tem de dar sua versão pra esses fatos, tá, fazer a sua defesa, tudo bem? O senhor quer responder ou quer ficar em silêncio?

**Réu:** Eu quero responder.

**Juiz:** Quer responder. Certo. Senhor Edson, esse processo aqui, em resumo, o senhor tá sendo processado por ter oferecido dinheiro pro policial não fazer a multa ali, no caminhão do seu Joel. Então queria saber do senhor realmente o que aconteceu se foi isso mesmo que aconteceu, que o senhor desse a sua versão pros fatos.

**Réu:** É, foi isso que aconteceu.

**Juiz:** Como é que foi? A policia abordou o caminhão, o senhor lembra a hora mais ou menos ou não?

**Réu:** Foi nessa faixa de umas cinco e meia, mais ou menos, cinco e quarenta.

**Juiz:** E o senhor tinha jogado algum objeto mesmo da janela?

**Réu:** O que o policial falou aqui é verdade, eu joguei uma latinha de cerveja.

**Juiz:** Certo. E aí, como é que foi, o policial entrou, o policial abordou o caminhão?

**Réu:** É, abordou o caminhão, aí lançou a multa pro Joel.

**Juiz:** Uhum.

**Réu:** Aí eu fiquei em desespero, né, fiquei com dó do Joel.

**Juiz:** O senhor se sentiu culpado, né, é isso?

**Réu:** Senti culpado.

**Juiz:** *Uhum.*

**Réu:** *Aí ofereci os vinte real pra ele, mas não com a intenção assim... porque o policial, quando eu fui preso lá, o policial falou pra mim que... ele falou assim: 'Você acha que um policial vale vinte real?'. Eu jamais acho isso aí. Eu ofereci os vinte real pra ele no desespero.*

**Juiz:** *Uhum.*

**Réu:** *Que eu não queria complicar com pra empresa onde eu trabalho.*

**Juiz:** *Entendi.*

**Réu:** *Complicar pra mim.*

**Juiz:** *Uhum.*

**Réu:** *Porque primeiro de setembro agora, vai pra dezoito anos que eu trabalho lá, nunca tive um problema nenhum com a empresa.*

**Juiz:** *Certo.*

**Réu:** *Então fiz isso na hora de desespero.*

**Juiz:** *Certo. E o Joel também nem sabia disso, né?*

**Réu:** *Não sabia.*

**Juiz:** *Ele não ficou sabendo que o senhor... ele não presenciou essa conversa do senhor com o policial, né?*

**Réu:** *Não.*

**Juiz:** *E quando o senhor ofereceu o que que o policial falou? Falou isso, que...*

**Réu:** *Não. Quando eu ofereci pra ele, ele pegou e falou assim: 'Você tem esse dinheiro aí?'. Eu falei: 'Tenho', aí ele falou: 'Então me da aí', e ele pegou e depois falou: 'você tá preso', mandou dar o braço e me algemou.*

**Juiz:** *O senhor tá arrependido de ter feito isso?*

**Réu:** *Muito arrependido.*

**Juiz:** *Uhum. Senhor Edson, deixa eu perguntar, o senhor, o senhor trabalha nessa empresa há algum tempo né, que o senhor falou?*

**Réu:** *Dia primeiro de setembro, agora, vai pra dezoito anos.*

**Juiz:** *Dezoito anos, né. E o senhor tem algum outro processo fora esse, ou só esse?*

**Réu:** *Não, só esse.*

**Juiz:** *O senhor é casado, tem filhos?*

**Réu:** *Sou casado. Tenho três filhos.*

**Juiz:** *Três filhos.*

**Réu:** *Três filhos de menor.*

**Juiz:** *E no dia do fato ali, o senhor só tinha bebido aquela latinha, tinha bebido mais?*

**Réu:** *Não, eu tinha parado no posto lá em Rolândia, no restaurante lá, eu tomei uma pinguinha, e peguei uma latinha de cerveja e vim tomando, já tinha acabado o serviço.*

**Juiz:** *Uhum. O senhor bebe socialmente, é isso? Ou o senhor tem algum problema com bebida?*

**Réu:** *Socialmente. Não, não...*

**Juiz:** *Socialmente, normal, né, como qualquer pessoa?*

**Réu:** Socialmente.

**Juiz:** E nesse dia o senhor tava alterado, o senhor lembra como estava o seu estado de ânimo assim? Ou tava normal, realmente foi que o senhor se sentiu culpado ali?

**Réu: Normal.** É que eu tava... assim, que nem ele falou, né, que pela minha aparência eu tava embriagado. Mas eu tava muito cansado também, eu tava, porque o meu serviço lá é muito pesado, né.

**Juiz:** Hum-hum.

**Réu:** Então, eu tava muito cansado.

**Juiz:** Então realmente o senhor ofereceu esse dinheiro porque o senhor tava se sentindo culpado por ter prejudicado ali o...

**Réu:** Culpado... O Joel, e não queria causar problema com a empresa, né.

**Juiz:** E causou algum problema isso ou não?

**Réu:** Não.

**Juiz:** Não. Acabou que não deu nenhum problema com a empresa?

**Réu:** Graças a Deus não.

**Juiz:** Certo. Eu passo então ao Ministério Público.

**MPF:** Excelência, sem perguntas.

**Juiz:** Tá. Passo pra defesa.

**Defesa:** Sem perguntas também, Excelência.

(...)' (Evento 145).

A principal tese defensiva reside na argumentação de que a conduta praticada não se amoldaria ao tipo penal imputado porque teria ocorrido após a lavratura do Auto de Infração de trânsito, ou seja, posteriormente a prática do ato de ofício pela autoridade policial.

Todavia, a bem alinhavada argumentação da defesa não comporta acolhimento.

Nesse sentido confira-se que embora a testemunha Joel Ilário de Gouveia (motorista do caminhão) tenha reportado (em juízo) que a multa de trânsito foi lavrada antes da conversa entabulada entre o policial rodoviário e o acusado tal versão em nada se coaduna com o conjunto probatório existente.

Registre-se, que esta testemunha deu versão diametralmente oposta, no dia dos fatos, pois quando inquirida pela autoridade policial afirmou que permaneceu longe aguardando que o policial realizasse o procedimento. Releva mencionar que naquela ocasião mencionou que '*EDSON já havia admitido para o mesmo (policial rodoviário) ter lançado uma latinha de cerveja vazia pela janela do caminhão a bordo do qual se encontravam; QUE por este motivo, permaneceu de longe apenas aguardando que o policial realizasse o procedimento*' (Evento 1 - P\_FLAGRANTE1).

Aliás, esta versão inicial da testemunha é a que efetivamente encontra-se em consonância com as circunstâncias fáticas destacadas pelas



demais testemunhas e pelo próprio réu (na fase indiciária - Evento 1 - P\_FLAGRANTE1).

Com efeito, note-se que o motorista (Joel Ilário) mesmo na contraditória versão dada em juízo destacou que, no momento da abordagem, o policial veio ao seu encontro perguntar se tinha arremessado uma latinha de cerveja do caminhão e ao responder negativamente passou então o policial a entabular conversa com o passageiro Edson Jacinto não mais lhe dirigindo a palavra, confira-se nesse sentido o seguinte trecho de seu depoimento em juízo:

'(...)

**Testemunha:** Não. No momento, eu vinha descendo em frente à Cacique Solúvel, né, aí o guarda deu o sinal de sirene, aí eu encostei o caminhão, aí ele veio a meu lado, ele perguntou que eu tinha jogado uma latinha de cerveja, uma latinha, não falou cerveja, uma latinha, né, eu falei que não, que eu não bebo, né. Aí ele já passou a perguntar pro rapaz que tava trabalhando comigo, aí o Edson falou que tinha jogado a latinha de cerveja, era uma latinha, né, acho que ele tava bebendo, fim de tarde, né. E depois, daí ele passou a conversar com ele, aí não foi mais comigo, né' (grifado)

Destaque-se, outrossim, que a assertiva acima da testemunha Joel Ilário é roborada pelo depoimento do acusado Edson Jacinto no auto de prisão em flagrante quando este reportou que, sem lhe explicar o motivo '*pediu que JOEL se afastasse*' (Evento 1 - P\_FLAGRANTE1).

Inclusive, é exatamente nesse sentido que apontam os depoimentos das testemunhas de acusação Claudinei Pereira dos Santos e Kelly Cristiny Lima Silveira cujos relatos não deixam margem para qualquer dúvida ficando delineado nas suas declarações que a multa de trânsito foi lavrada posteriormente à oferta da ilícita vantagem.

Não é demais destacar o seguinte trecho do depoimento da testemunha Claudinei Pereira dos Santos: '*Eu sou chefe de equipe de Londrina, daí nós estávamos fazendo patrulhamento na BR 369, e eu tava dirigindo a viatura com a minha companheira Keli, eu parei a viatura no semáforo da Cacique, sentido Ibiporã. Tinha um caminhão de pequeno porte, baú, e foi jogado um recipiente, provavelmente uma latinha de cerveja pelo vidro do passageiro, foi quando acionei o dispositivo de... sonoro da viatura, solicitei pra que parece, logo à frente o motorista parou, solicitei a documentação dele e falei que seria autuado, artigo 172 CTB, que é arremessar objeto ou substância sobre a via. Quando o motorista indagou que ele não tinha feito isso. Logo desceu do caminhão um outro cidadão, falando que o problema era com ele, que ele que tinha feito, ele tinha acabado de tomar uma cerveja e jogou a lata pra fora do veículo. Aí desde então começou uma discussão entre os dois, o cidadão que tinha jogado a lata começou pedir pra que ele se ausentasse do local que o problema era com ele, e eu falei que de fato não tinha como multar ele porque a multa sempre é feita para o proprietário do veículo. Aí ele pediu pra que o*

motorista ficasse longe, começou praticamente empurrando mesmo o motorista, quando ele começou a falar: 'desculpa aí, porque fui eu que fiz isso aí, o rapaz lá não tem culpa nenhuma', daí eu falei que independente disso ele seria autuado, estava próximo, bem na frente da viatura pegando equipamento, que nós temos um computador de mão, né, tipo um palmtop, pra fazer autuação, quando ele me falou assim que não era pra eu autuar que ele ia me dar vinte reais, aí novamente eu falei, 'o que que o senhor tá falando? O senhor pode repetir?'. Ele falou assim: 'ó, não me faz essa multa não que eu te dou vinte reais', eu falei: 'então pega o dinheiro', foi quando ele foi ao motorista do caminhão, solicitou vinte reais emprestado e trouxe, ao me entregar eu dei voz de prisão em flagrante pra ele' (Evento 145)(grifado).

Em seu depoimento a testemunha Kelly Cristiny Lima Silveira destacou que o acusado foi incisivo ao admitir que tinha arremessado a 'latinha' do veículo assumindo que o problema seria com ele, não deixando por este motivo que o motorista viesse a se aproximar. Assim, embora tal testemunha não relate expressamente a ordem cronológica dos acontecimentos deixa claro nas suas declarações que foi em ato contínuo à abordagem que o acusado ofereceu a quantia de vinte reais ao policial Santos, conforme o excerto adiante transcrito:

'(...)

*Então, a gente tava em ronda, né, de procedimento de rotina, e parou atrás, parou com a viatura atrás do veículo dos... no qual se encontravam os senhores. E foi arremessada uma latinha de cerveja da janela, e no que a gente deu a ordem de parada, né, pra descer do veículo, pediu os documentos, e aí o passageiro disse que não precisava multar. A gente avisou que ele seria multado, né, porque arremessar substâncias, materiais pra fora do veículo é, configura autuação de trânsito. E aí o passageiro disse que não precisava multar, porque ele que tinha arremessado a latinha e que o problema era com ele. E aí depois ele falou que... Aí o motorista se aproximou e ele disse que... meio que afastou o motorista, tal, e disse que queria conversar a sós e que daria vinte reais, né, pro policial, no caso o policial que tava comigo, né, o Santos. E aí ele não tinha no momento, pediu pro condutor, aí o condutor deu uma cédula de vinte reais, e aí a gente já informou que ele seria preso, conduzido à delegacia' (Evento 145) (grifado).*

Portanto, os depoimentos acima mencionados convergem demonstrando que a lavratura do Auto de Infração de Trânsito de Trânsito (ato de ofício) por parte da autoridade policial ocorreu posteriormente à oferta da quantia de vinte reais pelo acusado diversamente do que sustentou a defesa.

De outra vertente não se vislumbra a possibilidade de acolher-se a alegação defensiva de que seria irrelevante penalmente o fato imputado.

A princípio é de se destacar que não se aplica à conduta em tela o princípio da insignificância vez que o tipo penal do artigo 333, do Código Penal tem por bem jurídico tutelado o bom e regular funcionamento da Administração

Pública de sorte que a sua caracterização independe do valor ofertado ao funcionário público (TRF/ 4ª Região, ACR 2000.04.01.104012-9).

É igualmente inaplicável, ao caso, o princípio da intervenção mínima posto que somente assim se cogita naquelas situações em que as condutas não se mostram lesivas à sociedade e quando verificado que o bem jurídico já encontra-se tutelado por outras esferas do Direito. Tal situação diverge do caso em comento onde se tem por fito a repressão a delito que corrompa a moralidade da Administração Pública e de seus agentes.

No crime em análise, o dolo do acusado resumiu-se, pois, na vontade de praticar a conduta inscrita no tipo. Em outras palavras o acusado efetivamente ofereceu (confessou) ao policial a vantagem indevida com nítido escopo de conseguir que este se omitisse de praticar ato de ofício consistente na lavratura de auto de infração de trânsito, cuja oferta verificou-se concreta (posto que o dinheiro restou apreendido) e revestida de seriedade na medida em que o acusado afastou o motorista (a quem pediu a quantia de R\$ 20,00) para então tentar convencer (por duas vezes) o policial a não realizar a autuação.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a oferta a funcionário do trânsito para não ser autuado caracteriza o crime de corrupção ativa.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

*'TJSP: Pratica o delito de corrupção ativa quem oferece certa importância em dinheiro a funcionário incumbido da fiscalização do trânsito com o propósito de levá-lo a omitir o ato de autuação por falta cometida (JTJ 569/376).*

*'EMENTA. PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*

*1. O agente que oferece vantagem indevida a policial rodoviário federal, para não ter seu veículo apreendido, pratica o delito capitulado no caput do art. 333 do Código Penal.*

*2. O depoimento do policial deve ser admitido como subsídio de persuasão do juiz, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem tona suspeito seu titular, precipuamente nos casos de crime de corrupção ativa, em que a consumação da prática delitiva, via de regra, ocorre apenas na presença do acusado e do funcionário a quem foi oferecida a gratificação.*

*3. A embriaguez simples, prevista no art. 28, inciso II, do Estatuto Repressivo, não exclui a culpabilidade, nos moldes do § 1º do citado dispositivo, tampouco autoriza a redução de pena do § 2º deste artigo.*

4. A fixação da prestação pecuniária deve observar o limite previsto no art. 45, § 1º, do CP, bem como as condições financeiras do réu.

(TRF da 4ª Região, Apelação Criminal nº 0006192-57.2007.404.7112/RS, 8ª T., Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 05/10/2010).

Desse modo, todos os elementos probatórios apontam o acusado como o autor do delito mormente em razão da prisão em flagrante e por ter confessado a prática delitiva encontrando-se demonstrado que agiu de modo a amoldar sua conduta à figura típica imputada.

As provas das excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade cumpriam ao acusado, que deixou de apresentar qualquer elemento de prova nesse sentido.

Portanto, comprovadas a materialidade, autoria e o dolo por parte do réu, bem como ausentes excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o acusado deve ser condenado nas penas do artigo 333, *caput*, do Código Penal.

### **3 - DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, a fim de **condenar** o réu **EDSON JACINTO**, já qualificado, como incurso no artigo 333, *caput*, do Código Penal.

#### **CRITÉRIO INDIVIDUALIZADOR DE PENA:**

Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal

Na aplicação da pena ao réu, em virtude da prática do crime previsto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (não há registro nos autos de condenações penais transitadas em julgado); a conduta social (não há elementos para aferi-la de tal sorte que não desfavorece o réu)); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (o *modus operandi* é próprio do delito de corrupção ativa) e as conseqüências do crime (normais); a vítima em nada contribuiu para o sucesso da atividade delitiva; fixo a pena-base no patamar mínimo, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Circunstâncias Legais - Agravantes e Atenuantes

Não há agravantes a serem consideradas. Registre-se que embora encontre-se presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deixa-se de aplicar a redução da reprimenda em virtude de ter sido fixada no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ).

## Causas Gerais e Especiais de Aumento e Diminuição de Pena

Inexistem causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, restando a pena privativa de liberdade fixada no patamar acima, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em razão da situação financeira do condenado (durante seu interrogatório, declarou exercer a profissão de ajudante de motorista, auferindo renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais- Evento 144), pena esta que torno definitiva diante da ausência de qualquer outra circunstância legal ou judicial a ser levada em consideração.

Entendo como sendo suficiente ao caso em apreço, como medida de resposta penal em caráter de prevenção geral e especial, assim, igualmente, como critério da futura recuperação do sentenciado ao convívio social, o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**, na forma do que estabelece o art. 33, § 2º, letra 'c' c/c § 3º, do Código Penal, deixando de fixar suas condições em face da substituição que no parágrafo seguinte realizo.

Pelos motivos acima expostos, reputo cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) **prestação pecuniária**, no valor de meio salário mínimo atual, a ser destinada a entidade beneficente cadastrada neste Juízo; b) **prestação de serviços à comunidade**, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.

No que tange a prestação de serviços à comunidade tal pena substitutiva revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal, sendo que a readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico.

A prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito perpetrado e reverte em proveito da coletividade por intermédio de assistência social.

Ressalto que o critério utilizado para a fixação do valor da prestação pecuniária foi a situação econômica do condenado, bem como o montante do prejuízo causado.

Nesse sentido, trago à colação o escólio de Luiz Flávio Gomes, constante da obra Código Penal Comentado, Celso Delmanto... [et al], 5. ed. Atual. e. ampl.- Rio de Janeiro: renovar, 2000, p. 86:

O critério de fixação do valor da prestação pecuniária *'deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando-se em consideração a situação econômica do condenado e a extensão dos danos sofridos pela vítima'* (Luiz Flávio Gomes, Penas e Medidas Alternativas à Prisão, ed. RT, 1999, p. 132)' (grifado).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS:

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inexistindo, igualmente, qualquer dos motivos legais que autorizam a custódia preventiva.

Condeno o acusado, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, nos termos do art. 804, do CPP, tudo após o trânsito em julgado da presente decisão.

Após o trânsito em julgado: a) expeça-se a ficha individual e guia de execução, instruindo-a com as peças imprescindíveis à formação do processo de Execução Penal; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos demais órgãos de identificação (INI e II/PR); d) retifique-se a situação do sentenciado; e) após as devidas baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de dezembro de 2011.

**FABIO NUNES DE MARTINO**  
**Juiz Federal Substituto**

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5773920v4** e, se solicitado, do código CRC **23F63433**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO NUNES DE MARTINO:2584

Nº de Série do Certificado: 22566328FF99B622

Data e Hora: 13/12/2011 14:18:32